



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo
2009.01.29
O Presidente,

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000135 28.JAN.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que aprova o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.

DL 744/2008 – MTSS

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 7 de Fevereiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES

A SESSÃO
2009.01.29
O Presidente,

[Signature]

pelos O Chefe do Gabinete

[Signature]
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *[Signature]*

Para parecer até, 2009.02.07

2009.01.29

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0382 Proc. Nº 08.06

Data: 09 / 01 / 29 Nº 26 / 1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 744/2008

O sistema supletivo descentralizado de ajudas técnicas e tecnologias de apoio para pessoas com deficiência foi criado na década de 90 por despacho conjunto dos ministros que tutelavam a área da saúde e a área do trabalho e da solidariedade social.

As ajudas técnicas e tecnologias de apoio apresentam-se como recursos de primeira linha no universo das múltiplas respostas para o desenvolvimento dos programas de habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência e inscrevem-se no quadro das garantias da igualdade de oportunidades e da justiça social da acção governativa do XVII Governo Constitucional e integração da pessoa com deficiência aos níveis social e profissional de forma a se dar execução ao disposto na Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência.

Face a alguns obstáculos identificados no sistema actual, à necessidade de dar cumprimento à Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, na parte em que dispõe que «compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados», e ao I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiência ou Incapacidade, na parte em que se refere o objectivo de proceder à «revisão do sistema supletivo de financiamento, prescrição e atribuição de ajudas técnicas e concepção de um novo sistema integrado», considera-se necessário proceder a uma reformulação do sistema em vigor com vista a identificar as dificuldades existentes e adoptar as medidas necessárias para garantir a igualdade de oportunidades de todos os cidadãos, promover a integração e participação das pessoas com deficiência e em situação de dependência na sociedade e promover uma maior justiça social.



Ministério d.....



Decreto n.º

O presente decreto-lei visa, assim, criar de forma pioneira e inovadora o enquadramento específico para o então sistema supletivo de ajudas técnicas e tecnologias de apoio, designadas ora em diante por Produtos de Apoio nos termos da nomenclatura utilizada na Norma ISSO 9999:2007, de modo a garantir, por um lado, a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa e, por outro lado, a desburocratização do sistema actual ao simplificar as formalidades exigidas pelos serviços prescritores e ao criar uma base de dados de registo de pedidos com vista ao controlo dos mesmos por forma a evitar, nomeadamente, a duplicação de financiamento ao utente.

O presente decreto-lei visa, ainda, no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, criar as condições necessárias à implementação das medidas SIMPLEX2008 números M099 e M100.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência – CNRIPD.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa criar o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio, adiante designado por SAPA.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O SAPA abrange todas as pessoas com deficiência e, ainda, as pessoas que necessitam temporariamente de produtos de apoio, materiais e equipamentos, para serem funcionais nas suas actividades diárias de forma mais rápida, adaptada e com economia de esforço.

Artigo 3.º

Âmbito material

O SAPA integra as estruturas do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Pessoa com deficiência», aquela que, por motivos de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e participação em condições de igualdade com as demais pessoas;
- b) «Produtos de apoio (anteriormente designados de Ajudas Técnicas)», qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência, especialmente produzido ou disponível que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação;
- c) «Entidades prescritoras», entidade, serviço, organismo ou centro de referência que procede à prescrição do produto de apoio;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) «Entidades financiadoras», entidade, serviço, organismo ou centro de referência que comparticipa a aquisição do produto de apoio com base numa prescrição passada por entidade prescritora;
- e) «Equipa técnica multidisciplinar», equipa de técnicos com saberes transversais das várias áreas de intervenção em reabilitação, integrando, designadamente, psicólogo, técnico de serviço social, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e terapeutas da fala, docentes, recorrendo quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações, nomeadamente, médicos, protésicos, engenheiros e ergonomistas, de forma a que a identificação dos produtos de apoio seja a mais adequada à situação concreta, no contexto de vida da pessoa.

Artigo 5.º

Objectivos

Constituem objectivos do SAPA a realização de uma política global, integrada e transversal de resposta às pessoas com deficiência de forma a compensar e atenuar as limitações de actividade e restrições de participação decorrentes da deficiência ou incapacidade através, designadamente:

- a) Da garantia da atribuição de forma gratuita e universal de produtos de apoio;
- b) Da gestão eficaz da sua atribuição mediante, designadamente, a simplificação de procedimentos exigidos pelas entidades e a implementação de um sistema informático centralizado;
- c) Do financiamento simplificado dos produtos de apoio.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPITULO II

Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio

Artigo 6.º

Composição

- 1 - O SAPA é composto por entidades prescritoras, entidades financiadoras e uma entidade gestora.
- 2 - As entidades referidas no número anterior encontram-se interligadas por um sistema informático centralizado cuja gestão compete ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

Secção I

Da prescrição

Artigo 7.º

Entidades prescritoras

As entidades prescritoras são definidas por despacho do membro do governo que tutela aquelas entidades.

Artigo 8.º

Acto de prescrição

- 1 - Os produtos de apoio são prescritos por equipa técnica multidisciplinar, designada e a funcionar junto da entidade prescritora.
- 2 - A equipa técnica multidisciplinar será constituída, no mínimo, por dois técnicos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Fichas de prescrição

Com vista ao financiamento dos produtos de apoio as entidades intervenientes no SAPA devem obrigatoriamente preencher uma ficha de prescrição disponível *on line*, incluída no sistema informático centralizado.

Artigo 10.º

Lista de produtos de apoio

A elaboração da lista de produtos de apoio, de acordo com as normas ISSO 9999 são objecto de despacho do Director do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

Secção II

Do financiamento

Artigo 11.º

Atribuição das verbas

As verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio abrangidos pelo presente decreto-lei são disponibilizadas:

- a) Às entidades hospitalares através da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.;
- b) Aos Centros Distritais da Segurança Social através do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Aos serviços financiadores de produtos de apoio para a formação profissional e ou emprego através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- d) Às estruturas da educação através da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Financiamento

- 1 - O financiamento é efectuado sempre por via do ministério que tutela ou superintende a entidade prescritora.
- 2 - As verbas afectas ao financiamento dos produtos de apoio abrangidos pelo presente decreto-lei são geridas autonomamente por cada entidade financiadora.
- 3 - Cada entidade referida no artigo anterior é, ainda, responsável pela racionalização e pela reorganização da respectiva rede de serviços que integram o SAPA.
- 4 - As regras de atribuição dos produtos de apoio constam em portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da saúde e da educação.

Artigo 13.º

Comparticipação

- 1 - O financiamento dos produtos de apoio é de 100% quando não conste nas tabelas de reembolsos do Serviço Nacional de Saúde, do subsistema de saúde de que o cidadão é beneficiário, ou quando não é participado por companhia seguradora.
- 2 - Quando o produto de apoio conste nas tabelas de reembolsos do serviço Nacional de Saúde, de subsistema da saúde, ou ainda quando é financiado por companhia seguradora, o financiamento é do montante correspondente à diferença entre o custo do produto de apoio e o valor da respectiva participação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Secção III

Da gestão

Artigo 14.º

Competências da entidade gestora

Ao INR, I. P., para efeitos do presente decreto-lei, compete, designadamente:

- a) A elaboração e aprovação da lista de produtos de apoio;
- b) A constituição e actualização de um Catálogo de produtos de apoio;
- c) A gestão de uma base de dados de prescrição, atribuição e financiamento de produtos de apoio;
- d) A apresentação de um relatório anual de execução do SAPA.

Artigo 15.º

Base de dados

A base de dados de registo do SAPA, criada com o objectivo de garantir a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa, é definida por decreto regulamentar.

Artigo 16.º

Princípio da reutilização

- 1 - Os produtos de apoio, sempre que deixem de ser necessários, devem ser entregues pelo beneficiário ou respectivos herdeiros, com vista à sua reutilização.
- 2 - As condições de forma e de procedimento da reutilização de produtos de apoio são definidas por decreto regulamentar.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação